A TRANSFORMAÇÃO DA CULTURA ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Peter Eisenbarth, Doutorado pela Universidade de Köln / Alemanha. Professor universitário de graduação e pós- graduação. Ex -coordenador de Curso de Pós–Graduação: Especialização em Educação Ambiental, UNIT 2002/2003 .

RESUMO: Todas as ações do homem produzem conseqüências para o meio ambiente, criando uma relação específica homem / natureza. Nossa cultura atual se define através da relação homem / homem. Para garantir a sobrevivência de espécie ser humano precisamos implantar o respeito do homem à natureza em nossa cultura, acrescentando nela a relação homem / natureza. O meio mais eficaz para essa transformação é a Educação Ambiental

PALAVRAS – CHAVE:

Educação ambiental; Cultura; Transformação.

Ampliando a concepção marxista da história, o homem consciente nãosomente faz a sua própria história, mas também seu próprio meio ambiente. Tal consciência, que o homem como indivíduo e em coletividade interage com cada decisão e ação na vida cotidiana com seu meio ambiente é relativamente nova. Por séculos era predominante só a prática da exploração e a idéia do domínio da natureza, sem questionamento sobre as conseqüências de tal comportamento. Começamos só recentemente, assustados pela situação ambiental atual, questionar a própria relação homem / natureza, a questão mais interessante da discussão sobre a proteção ao meio ambiente. É o nosso dever defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, garantindo assim aquelas condições que o cosmos construiu em 15 bilhões de anos de trabalho. A Constituição Federal de 1988 que nos oferece uma idéia, uma visão, uma esperança para a evolução de nossa sociedade define expressa e claramente que a finitude da proteção ao meio ambiente é o próprio homem. Está em concreto perigo a sobrevivência do ser humano.

Atrás de todo e qualquer acionismo ou ação para proteger o meio ambiente se levanta sempre e sem excepção a necessidade de redefinir a relação homem / natureza. Teremos de alterar os nossos valores culturais a respeito à natureza

para chegar na vida cotidiana aos comportamentos cada vez mais compatíveis com a preservação e a melhoria do meio ambiente.

Quais os instrumentos que possuímos para preservar e melhorar o meio ambiente e como chegaremos tão rápido que possível a uma nova ordem que redefine a relação homem / natureza, possibilitando assim a sobrevivência de espécie ser humano.

São quatro os instrumentos para preservar e melhorar o meio ambiente – na ordem quase alfabética: a criação de unidades de conservação, o direito ambiental, a ISO 14.000 e a educação ambiental.

Unidades de conservação: A criação de unidades de conservação marcou o início da preocupação ambiental em nosso país. Com seu livro, *O Mapa Florestal do Brasil*, tentou o cientista brasileiro Luís Felipe Conzaga de Campos em 1911, subsidiar as autoridades brasileiras para a criação de um conjunto de parques nacionais, mas finalmente sem grande sucesso na época. O primeiro parque nacional do mundo, o Yellowstone National Parc, foi inaugurado em 1882 em Montana nos Estados Unidos.[1] No Brasil, o primeiro parque nacional criado foi o de Itatiaia na Serra da Mantiqueira, no Rio de Janeiro em 1937.[2]

O Direito Constitucional Brasileiro de 1988 permite à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar nos territórios sob sua jurisdição unidades de conservação. A preservação e proteção do ambiente natural depende assim em primeiro lugar da vontade política e da consciência ambiental do legislador competente. Dentro de sua competência ele pode até criar novas formas para proteger o meio ambiente, como foi feito em Rondônia com a criação das unidades Florestas Estaduais Extrativistas e as Florestas Estaduais de Rendimento Sustentado.[3] Diferenciamos as seguintes formas tradicionais de unidades de conservação: Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Reservas Ecológicas, Reservas Biológicas, Reservas da Biosfera, Reservas Extrativistas, Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. Cada tipo destas unidades de conservação tem sua própria característica e definição. Algumas, como as reservas biológicas são consideradas áreas de preservação permanente e quase absolutamente restritas à presença humana, outras, abertas para a realização de pesquisas básicas e aplicadas à proteção ao ambiental natural e ao desenvolvimento da educação ambiental. Há ao outro lado os parques nacionais, estaduais e municipais que

[1] Diegues, Antonio Carlos. *O Mito Moderno da Natureza Intocada*. São Paulo: 3ª ed. Hucitec, 2001. pág. 27.

[2] Decreto nº 1713 de 14 de junho de 1937.

[3] art. 221 da Constituição Estadual de Rondônia, Lei Complementar (RO) nº 52 de 20-12-91 e Lei Complementar (RO) nº 233 de 06-06-2000 que disciplinam o zoneamento socioeconômico – ecológico do Estado de Rondônia.

servem até para o lazer ambiental, esperando que mantenham ao máximo o seu estado natural.

No Brasil, as terras indígenas, destinadas pela União ao usufruto exclusivo das comunidades indígenas que as habitam, abrangem aproximadamente 11% do território nacional enquanto que todas as unidades de conservação de uso direto e indireto não chegam a 7%. As terras indígenas não são consideradas unidades de conservação, entretanto são muito importantes no processo de proteção da riqueza biológica do país.

O sistema de unidades de conservação brasileira e as terras indígenas é um instrumento essencial para preservar uma quantidade expressiva de paisagens de beleza indescritível. Essas dádivas da natureza protegem as águas, as espécies da fauna e flora do país de maior diversidade biológica do mundo[4]. Ocorre que as unidades de conservação devem ser planejadas não apenas no tocante às áreas ou objetivos, mas também urgem que sejam devidamente usadas com um manejo controlado de seus recursos.

Direito Ambiental: O direito ambiental nos mostra bem claramente o princípio fundamental do Direito. Toda e qualquer legislação tem seu próprio objetivo e suas disposições legais só se entendem com uma interpretação visando atingir este objetivo político, inexistindo um direito não político. É objetivo político do Direito Ambiental defender e preservar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como define o caput do artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Então não pode ser considerado direito ambiental uma legislação que trata um bem da natureza de forma diferente da finalidade constitucional. O antigo e estimado Código das Águas de 10 de julho de 1934[5], por exemplo, regulamentou mais o domínio para os corpos d'água no Brasil e sua utilização para a produção de energia hidroelétrica do que formas de proteção ao meio ambiente. Só através da Lei nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997[6], que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos o Brasil tornou eficaz uma política ambiental para proteger os seus recursos hídricos.

Como o direito se manifesta sempre como um meio para atingir a sua finalidade política, quais os instrumentos específicos de Direito Ambiental para efetivar a proteção jurídica ao meio ambiente. Podemos diferenciar cinco aspectos instrumentais:

---

[4] Mittermeier, Russell. "O País da Megadiversidade". in: *Ciência Hoje*, Vol. 14 / nº 81, maio / junho de 1992, págs. 20-27.

[5] Decreto nº 24.643. DOU. 24-07-34.

[6] DOU. 09-01-97.

Aspecto constitutivo: Constitui-se através de atos legislativos o corpo e a estrutura da Administração Pública Estatal, que transforma a legislação ambiental vigente em ações administrativas, executando assim as leis ambientais.

Aspecto repressivo: Todas as disposições do Direito Ambiental Penal e do Direito Ambiental Administrativo com caracter punitivo objetivam em primeiro lugar conduzir o cidadão e as empresas a um comportamento que evita qualquer violação de normas, que definem os crimes ou infrações ambientais. Em segundo lugar elas sancionam qualquer violação destas normas para evitar novos crimes ou infrações ambientais no futuro. O instrumento de repressão objetiva claramente disciplinar ou alterar nosso comportamento a respeito à natureza.

Aspecto fiscalizador: Além dos efeitos acima explicados, o Direito Ambiental Administrativo estabelece através de sua função principal um sistema administrativo de fiscalização de todos os atos e omissões que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Aspecto indenizador: Este aspecto instrumental é semelhante ao aspecto repressivo, só nele é substituída a sanção penal ou administrativa punitiva pelo sistema da responsabilidade civil, pela obrigação de recuperar de uma forma adequada qualquer dano ilegalmente causado ao meio ambiente. Este instrumento de direito objetiva também claramente disciplinar ou alterar nosso comportamento a respeito à natureza.

Aspecto participativo: Qualquer atividade potencialmente causadora de degradação ao meio ambiente é submetida a um processo administrativo a que se dará publicidade como prevê artigo 225, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Essa exigência legal tem por fim de possibilitar a participação do cidadão e dos grupos interessados que representam a função fiscalizadora da sociedade no processo decisivo da Administração Pública. A mídia tornará públicas as articulações da sociedade ou acompanhará criticamente por própria iniciativa aqueles processos. A Ação Civil Pública Ambiental instrumentaliza o Ministério Público como agente legítimo a movimentar o Judiciário na questão da tutela do meio ambiente. As associações ambientais ao representar a sociedade interessada, possuem a legitimidade para a propositura da Ação Civil Pública. A Ação Popular Ambiental, outro instrumento importante para o controle externo da coisa pública, abre espaço para a intervenção direta do indivíduo em verdadeira possibilidade de exercício da Cidadania Participativa nas tarefas da proteção ambiental. O Mandado de Segurança Coletivo, como ação de eficácia potenciada, permite que até os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, bem como outras organizações com legitimidade para impetrar, controlam juridicamente os atos e as omissões da Administração Pública na questão da tutela do meio ambiente.

Nota-se que os meios jurídicos disponíveis são suficientes para possibilitar uma democracia ambiental participativa e solidaria com amplo acesso à Jus-

tiça, pressupõe-se, porém, o cidadão informado ou a sociedade organizada exercam plenamente a sua Cidadania.

ISO 14.000: Em 1996 foi lançada a série de normas ISO 14.000 pela International Organization for Standardization (ISO). Esta é uma organização não-governamental, constituída desde 1947 em Genebra na Suíça. Seus membros são as entidades nacionais de normatização de mais de 100 países do mundo. O Brasil participa da ISO através da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

As normas da ISO são normas técnicas internacionais de caráter não judiciais, que têm por principal objetivo que as empresas no mundo inteiro desenvolvam uma própria Política Ambiental Empresarial e se comprometam a cumprir a legislação ambiental do país ou do Estado em que elas se encontram. Assim as empresas atingem e melhoram a sua conduta ecológica na fabricação e na qualidade final de seus produtos, enquanto torna-se um fator de sobrevivência na competição nos mercados globalizados a fabricação e produtos ambientalmente corretos. O Certificado ISO 14.000 que as empresas ganham cumprindo as exigências de normas ISO 14.000, indica ao mercado e aos consumidores que a conduta ecológica da empresa premiada está ambientalmente correta e em conformidade com a legislação ambiental em vigor.

Utilizando a competição ambiental entre as empresas o sistema de normas ISO 14.000 melhora o comportamento ambiental de cada uma. A placa "Certificado ISO 14.000" torna público que a conduta da empresa é ambientalmente correta. Ao incluir a exigência de apresentar esse Certificado ISO 14.000 em qualquer processo de licitação pública, pudermos melhorar significantemente a conduta ambiental de várias empresas. Na história de sistema capitalista se comprovou a eficácia de estímulos do mercado para iniciar alterações de comportamento de empresas.

Educação Ambiental: Todo homem nasce e vive já inserido em sua cotidianidade, isto significa que em seu âmbito social e ambiental, pois qualquer atividade humana cria sempre e ao mesmo tempo uma relação única entre o homem e a sociedade e entre ele e o meio ambiente. Para a sua integração na sociedade, para o seu próprio amadurecimento o homem como indivíduo deve " adquirir todas as habilidades imprescindíveis para vida cotidiana da sociedade".[7] Assim constrói-se uma relação única entre o indivíduo e a sociedade que dá satisfação às necessidades do homem e contribui no processo histórico do desenvolvimento humano. O processo de integração ou assimilação do homem na

[7] Heller, Agnes. *O Cotidiano e a História.* Trad. de Carlos Nelson Continho e Leandro Konder. 6ª ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996, pág. 18.

sociedade se realiza através de todas as formas de educação tradicional. A formação de nosso comportamento social depende da transmissão cultural que recebemos antes de tudo pela educação tradicional num entendimento amplo. A transmissão cultural se realiza por meio de ensino e aprendizagem, mas não é submetida a essas limitações. Kant buscava no imperativo categórico o critério decisivo para nosso comportamento, pois não há conduta humana sem responsabilidade ética para as conseqüências de suas ações nem na relação homem / homem, nem na relação homem / natureza. É possível dizer que a educação é a maior invenção cultural que os seres humanos produziram.[8] Graças a ela os seres humanos recebem o conhecimento social acumulado pelas gerações anteriores e assim se estabelece a longo prazo a cultura humana, que é no seu fundo uma cultura de âmbito social. Nossa cultura e nossa educação estão intimamente ligadas. A educação só é possível por meio da existência de uma cultura, e a cultura se conserva por meio da educação.[9] Assim a educação como elemento funcional se torna fator decisivo para nosso comportamento e a evolução de uma cultura integral.

Mas o homem como indivíduo e em coletividade interage com cada decisão e ação com seu meio ambiente. Todas as suas decisões e ações na vida cotidiana têm conseqüências diretas e indiretas para o meio ambiente. Sendo toda a nossa cultura presente uma cultura social, costumamo-nos só recentemente ver e aceitar nela o contexto ambiental. Recentemente não basta mais adquirir o conjunto que as sociedades humanas acumularam pelas gerações anteriores e que transmitiram por meio de educação de uma geração a outra para garantir a sobrevivência dos seres humanos, precisamos incluir as questões da relação homem / natureza na nossa cultura que se define atualmente pelas questões da relação homem / homem. O processo de aprendizagem e da criação de cultura precisa desenvolver uma responsabilidade e solidariedade de todos para a preservação e a melhoria do meio ambiente. Esta "nova ordem"[10] construi-se-á na base de uma ampla revalorização da relação homem / natureza, e não simplesmente como resposta qualquer às necessidades urgentes ambientais. Esta nova ordem só se constrói através de uma alteração profunda de nossa cultura. Precisa-se de uma transformação de nossa cultura em uma cultura também

[8] Delval, Juan. *Aprender na vida, aprender na escola*. Porto Alegre: Artmed Editora, 2001. pág.15
[9] Delval, pág.15.
[10] *As Grandes Orientações da Conferência de Thilisi*. Série Estudos Educação Ambiental. Brasília. Ed. IBAMA. 1994, pág.106. Guttiére, Francisco; Cruz Prado. *Ecopedagogia e Cidadania Planetária*. Trad. de Sandra Trabucco Valenzuela. São Paulo: Cortez Instituto Paulo Freire, 1999, pág. 18.

ambientalmente correta. O meio para alterar a cultura é a educação. Educação ambiental é assim o meio para incluir o respeito à natureza e a suas leis em nossa cultura, seria ela o meio de conscientização para alterar nosso comportamento. É já lugar comum saber que não se vive mais quotidianamente em harmonia com a natureza e suas leis.

Pela primeira vez a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em 1972 em Estocolmo, enfrentou o problema ambiental em sua dimensão global, iniciando no mundo inteiro um processo de sensibilização e conscientização sobre a gravidade e as conseqüências do problema. O Brasil formulou em 1981 sua Política Nacional do Meio Ambiente[11] e implantou em 1988, pela primeira vez na história do país, um direito constitucional subjetivo do cidadão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.[12] Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público – entre outros meios - : "promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente", como prevê artigo 225 §1, inciso VI, da Constituição Federal de 1988. Só 11 anos mais tarde o legislador federal brasileiro institui através da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, a Política Nacional de Educação Ambiental no país. Falta ainda amplamente uma legislação dos Estados e quase inexistem leis municipais sobre a matéria. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente (artigo 23, inciso VI da C. F.).

Como conseqüência da Conferência de Estocolmo a UNESCO realizou em 1977 a *Conferência Intergovernamental de Tbilisi* (ex-URSS) *sobre Educação* Ambiental.[13]

Na "Declaração da Conferência"[14] e em mais 41 Recomendações[15], aprovadas pelos Estados-membros durante a Conferência, encontram–se as diretrizes fundamentais, elaboradas para orientar, implementar e efetivar a educação ambiental nos âmbitos nacionais e internacionais. A Agenda 21 elaborado pela Conferência da ONU no Rio 92, reconhece em seu Capítulo 36 expressamente a

[11] Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. DOU. 02-09-81.

[12] O termo "todos" no texto constitucional do artigo 225, caput,: ***Todos*** têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,..." deve necessariamente ser interpretado de seguinte forma: "***Eu*** tenho direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,...", constituindo o direito constitucional subjetivo de cada cidadão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

[13] *A Implantação da Educação Ambiental no Brasil*. MEC, Brasília, DF, 1998, págs. 30-34.

[14] Declaração da Conferência, em *Grandes Orientações*: págs. 17 –19.

[15] As 41 Recomendações, em *Grandes Orientações*: págs. 105 –108.

importância e atualidade das propostas da Conferência de Tbilisi para o desenvolvimento da Educação Ambiental.

Em seguida mostraremos como o Brasil adotou as idéias principais de Tbilisi e quais os mecanismos para alterar e restaurar nossos comportamentos e valores, diante da natureza, na vida cotidiana.

Em primeiro lugar e como princípio básico a educação ambiental destina-se "a todos"[16] e "a sociedade como um todo"[17]. Isto significa "às pessoas de todas as idades e de todos os níveis, no âmbito de ensino formal e não-formal"[18] bem como aos "grupos sociais especializados" da sociedade organizada e "ao âmbito científico"[19]. É necessário "mobilizar ações voluntárias em todos os níveis da sociedade."[20]

É filosofia da educação ambiental sensibilizar cada subgrupo deste alvo público de uma maneira específica e adequada, aumentando assim a responsabilidade de seus membros com relação ao meio ambiente para capacitar-lhes e modificar-lhes seus comportamentos, enraizando aquilo que especifica um modo de estar-no-mundo e de tornar o mundo inteligível a si mesmo. Ela objetiva estimular um interesse ativo e aptidões necessárias à proteção e melhoria de meio ambiente, criar a habilidade para participar ativamente na análise e solução dos problemas ambientais. Sendo assim um processo contínuo e permanente que envolve a todos e a sociedade em geral , a educação ambiental se torna cada vez mais um verdadeiro instrumento de solidariedade nacional e internacional, superando fronteiras geográficas, políticas, econômicas e raciais.

Conforme este conceito, o sucesso da contribuição da educação ambiental para a preservação e a melhoria do meio ambiente, depende diretamente de sua capacidade de penetrar e se implementar nos diversos setores da sociedade.

No seu art. 1º a Lei 9.795/99 define a educação ambiental como "processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constróem valores sociais (....) para a conservação do meio ambiente" e o art. 3º esclarece que "todos têm direito à educação ambiental". Para incluir "todos" e "a sociedade como toda" (art. 3º, VI) a Política Nacional da Educação Ambiental envolve, segundo art. 7º: "em sua esfera de ação as instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino" – *educação ambiental no ensino formal* –bem como "os órgãos e

[16] Recomendação Nº2, em *Grandes Orientações*: pág. 108.
[17] Recomendação Nº2, cap nº1 c, em *Grandes Orientações*: pág. 109.
[18] Declaração da Conferência, em *Grandes Orientações*: pág. 18.
[19] Recomendação Nº1, cap nº9, em *Grandes Orientações*: pág. 107.
[20] Guttiérrez, Francisco, pág. 15.

entidades integrantes de Sistema Nacional de Meio Ambiente, os órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental" – *educação ambiental não formal.*

A lei destaca especialmente os grupos sociais especificados na forma "das organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental"[21] e exige "a incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores"[22], incluindo os do ensino superior bem como a mesma incorporação para "os profissionais de todos as áreas"[23]. Além disso, ela envolve as universidades e as organizações não–governamentais na formulação e execução de programas e atividades universitárias à educação ambiental não-formal.[24]

Um segundo aspecto, é que, a educação ambiental deve fundamentar-se "numa ampla base interdisciplinar"[25]. Para a compreensão e solução adequada e integrada dos problemas ambientais necessita-se de uma ótica interdisciplinar e de articulações das diversas disciplinas, aproveitando assim o conteúdo específico de cada uma. A metodologia interdisciplinar caracteriza mais de que qualquer outro elemento a educação ambiental. [26]

Os problemas de meio ambiente são de natureza e complexidade muito diversas. São vários os fatores que descrevem a crise ecológica e contribuem para piorar a qualidade de vida: a poluição em todas suas formas, o crescimento de potencial industrial ecologicamente mal controlado, os reflexos de inovações científicas sobre o meio ambiente, a hiperexploração e destruição dos recursos naturais e energéticos, a situação de pobreza e desnutrição de grande parte das populações humanas, problemas socioculturais que caracterizam a vida das grandes cidades bem como a carência de uma revalorização da relação homem / natureza em geral.[27] Estes problemas ocorrem no âmbito nacional e internacional: o problema é global e os seus elementos são internacionalmente interdependentes.

A crise ambiental leva-nos a interrogar o conhecimento da natureza e do ser no mundo diante da marca do limite na cultura e na finitude da existência. Assim ela exige uma nova compreensão do mundo. O pensamento da complexidade e o saber ambiental devem integrar a incerteza, a irracionalidade, a

[21] Art. 7º
[22] Art. 8º § 2º I
[23] Art. 8º § 2º II
[24] Art.13º, Parágrafo único II.
[25] Declaração da Conferência, em *Grandes Orientações*: pág. 18.
[26] Recomendação nº 12, em *Grandes Orientações*: pág. 121.
[27] *Grandes Orientações*: pág. 22.

indeterminação e a possibilidade no campo do conhecimento. Pensadores como Enrique Leff[28] e Rupert Sheldrake[29] indicaram recentemente a necessidade de se construir um pensamento holístico reintegrador das partes fragmentadas do conhecimento para uma percepção adequada da crise ambiental, provocada pelas decisões e ações do homem e da sociedade, diante da história.

Superando uma educação tradicional, várias vezes bastante abstrata e excessivamente fragmentada, mal capaz de preparar os indivíduos para enfrentar a complexidade mutante da realidade[30] a educação ambiental deve claramente "mostrar as interdependências econômicas, políticas e ecológicas do mundo moderno"[31] e incentivar a participação de todos para aproveitar os conhecimentos específicos de cada um na análise e solução dos problemas.

Um redirecionamento adequado da interação entre o homem e o seus meios depende de sua capacidade de desenvolver novas estratégias e táticas, fundamentadas numa ampla base interdisciplinar para enfrentar a complexidade dos problemas ambientais e sociais.

A Lei nº 9.795/99 aceita e transforma esta posição. "A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socio- econômico e o cultural só é enfoque da sustentabilidade" bem como "o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas na perspectiva da inter-, multi- e transdisciplinaridade" são princípios básicos da educação ambiental[32]. Segundo art. 5º, I , da mesma lei, é objetivo fundamental da educação ambiental de desenvolver "uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos".

Com o envolvimento de "todos" no processo permanente da educação ambiental e com a aceitação da "base interdisciplinar" como princípio fundamental, o legislador brasileiro implantou os fundamentos das *Grandes Orientações da Conferência de Tbilisi* na legislação nacional específica.

Em terceiro lugar, de acordo com a importância e a natureza da educação ambiental, ela não pode ser implantada como disciplina específica nos currículos de ensino, ao contrário, seus temas ambientais devem ser incorporados nas diversas disciplinas e programas de educação formal.[33] Também neste ponto a lei

---

[28] Leff, Enrique. *Epistemologia Ambiental.* Trad. de Sandra Valenzuela. São Paulo: Cortez, 2001.
[29] Sheldrake, Rupert. *O Renascimento da ciência e de Deus*. Trad. de Maria de Lourdes Eichemberger e Newton Roberval Eichemberg.
[30] *Grandes Orientações*: pág. 40.
[31] Recomendação nº 1, cap nº4, em *Grandes Orientações*: pág. 106.
[32] Art. 4ºII,III.
[33] Recomendação nº 12, em *Grandes Orientações*: pág. 121.

brasileira segue a Recomendação nº 12 de Tbilisi. Expressivamente formula o Art. 10º § 1º: "A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino". Ela será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

Outro aspecto, é que, o desenvolvimento eficaz da educação ambiental exige o pleno aproveitamento de todos os meios públicos e privados que a sociedade dispõe para a educação da população[34]. Neste contexto, se atribui aos meios de comunicação de massa um papel importantíssimo, pois não há a menor dúvida sobre a importância decisiva da divulgação dos conhecimentos gerais e especializados referentes ao meio ambiente para a sensibilização e conscientização por parte do público.

No art. 3º, IV, prevê a lei que incumbe "aos meios de comunicação de massa colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre o meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação". Cabe ao Poder Público incentivar esta atividade. Mais que isso "a garantia de democratização das informações ambientais" é considerada objetivo fundamental da educação ambiental pela lei no art 5ºII. Sob este ângulo se mostra claramente que a educação ambiental deveria fazer parte integrante de nossa vida cotidiana dentro e fora da escola

No que toca à incorporação da dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino e dos profissionais, a lei brasileira está também em conformidade especialmente com as Recomendações nº 15, 17 e 18 da Conferencia. A recomendação nº 15[35] prevê a utilização do meio de trabalho para a educação ambiental de uma grande parte da população adulta, as recomendações nº 17[36] e 18[37] tratam a incorporação do corpo docente e o desenvolvimento de uma metodologia da educação ambiental. A lei brasileira prevê tais aspectos literalmente no art. 8º § 2º II, III.

Diferentemente da Recomendação nº 16[38] que dispõe sobre o papel importante dos consumidores na repercussão do consumo no meio ambiente e na utilização dos recursos naturais do mundo, a lei brasileira não destaca especialmente esta função de "consumidor". Como afirma De Certeau "Comprovamnos os sintomas que são as ações individuais, as operações locais e até as forma-

[34] Recomendação Nº1, cap nº10, em *Grandes Orientações*: pág. 107.
[35] *Grandes Orientações*, pág. 125.
[36] *Grandes Orientações*, pág. 127.
[37] *Grandes Orientações*, pág. 128.
[38] Recomendação Nº16, em *Grandes Orientações*: págs. 126, 127.

ções ecológicas pelas quais se preocupa, no entanto, de modo prioritário, a vontade de administrar coletivamente as relações com o meio ambiente. Essas maneiras de se reapropriar do sistema produzido, criações de consumidores, visam uma terapêutica de socialidades deterioradas, e usam técnicas de reemprego onde se podem reconhecer os procedimentos das práticas cotidianas".[39] Mas no contexto da educação ambiental não-formal, a lei dá importância elevada à sensibilização ambiental dos agricultores (art. 13º, VI) e das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação (art. 13º, V).

Na filosofia da Conferência de Tbilisi cabe à educação ambiental, entre outros objetivos, "formar os valores éticos (.....) que constituem a base da autodisciplina e favoreçam o desenvolvimento de comportamentos cada vez mais compatíveis com a preservação e a melhoria do meio ambiente"[40]. Deste modo cabe a ela "contribuir para a busca de uma nova ética baseada no respeito pela natureza, no respeito pelo homem, e sua dignidade e no respeito pelo futuro, bem como na exigência de uma qualidade de vida acessível a todos com o espírito geral de participação"[41] levando em conta a influência positiva e enriquecedora dos valores éticos.

São os valores sociais que o legislador brasileiro coloca em primeiro lugar definindo o termo educação ambiental no art. 1º: "Entendem–se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constróem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum de povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade". São também os valores sociais que definem nossa cultura presente.

Manter atenção permanente à formação de valores faz parte integral do processo educativo ambiental e expressivamente, a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais, é considerada princípio básico da educação ambiental.

Entre os meios para proteger o meio ambiente se destaca claramente a educação ambiental. Desde Freud sabemos que nossa consciência determina nossas decisões e ações na vida cotidiana, assim sendo também o nosso comportamento ambiental. O que é que estimula os nossos responsáveis da União, dos Estados e dos Municípios criar novas unidades de conservação? O que é que estimula os promotores e os juízes de aplicar as leis ambientais com mais rigor? O que é que estimula os funcionários das instituições ambientais de executar as

[39] Certeau, Michel de. *A invenção do Cotidiano*. Petrópolis, RJ,: Vozes, pág. 52.
[40] Recomendação nº 1. 6
[41] idem, nº 1.5.

leis ambientais rigorosamente? Por que os responsáveis de licitações vão exigir cada vez mais o Certificado ISO 14.000 dos empresas participantes. Por que cada vez mais acontecem Feiras de Meio Ambiente nas escolas?

Iniciou–se já o processo de reflexão, então um processo filosófico, sobre os aspectos atuais da relação homem/natureza. Começamos a pensar uma alteração dos costumes e comportamentos tradicionais que compõem a nossa cultura . Começamos colocar em questão nossa própria existência em relação a respeito à natureza. Começamos questionar o que é necessário para dar continuidade ao desenvolvimento humano e quais os pré-requisitos para a sobrevivência do ser humano em dignidade. Quais as mudanças necessárias na vida cotidiana para atingir uma vida em harmonia com a natureza e suas leis?

Buscando uma nova ordem de espírito de responsabilidade e solidariedade para conviver harmoniosamente com a natureza, a Educação Ambiental nos oferece todo o conhecimento da Pedagogia para acelerar e aprofundar o processo de sensibilização e conscientização ambiental. A educação ambiental em sua transdisciplinariedade permitirá transformar nossa cultura tradicional em uma cultura na qual o ser humano vive novamente em harmonia com si e seu ambiente natural, transformando consciência cultural em ações ambientalmente adequadas para preservar para as presentes e futuras gerações aquelas condições de vida que o cosmos construiu em 15 bilhões de anos de trabalho.

Numa observação final, destaca-se que o respeito a uma das maiores biodiversidades do mundo em nosso país bem como, a recente crise energética, mais concreta ecológica exige que realizemos, o mais rápido possível, o mandamento da Constituição de 1988 de proteger o nosso meio ambiente também através uma educação ambiental eficaz, baseada em atuais e novos valores éticos, capazes de modificar comportamentos e atitudes para se tornarem cada vez mais compatíveis com uma vida em harmonia e em respeito à natureza. A Lei 9.795/99 garante o cumprimento de urgentes necessidades ambientais. Mas, com certeza, é necessário uma incorporação ainda maior da educação ambiental na nossa vida cotidiana e, sérios esforços para enfrentar esta crise. Será que a crise ambiental finalmente não é crise ecológica, mas sim, crise da razão? Será que os problemas ambientais são, fundamentalmente, problemas do conhecimento? Será que o desenvolvimento do ser humano no decorrer da história já chegou a seus limites definitivos? Será que precisamos de uma nova filosofia?